

dispositivo.

E não é só, como registrado no julgado recorrido, houve extrapolação, além do limite de 10 minutos diários dispostos no artigo 59, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 366 do TST.

Irretocável a decisão.

PREQUESTIONAMENTO

Considerando que as teses recursais das partes, necessárias e indispensáveis à resolução da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 81 e 1026 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, FCA CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Execução garantida por meio de apólice de seguro, ID 69a8006. Rejeito as prefaciais arguidas pelo reclamado. No mérito, nego provimento, determinado o prosseguimento da execução definitiva.

Custas processuais, no importe de R\$44,26, a cargo do executado, a serem quitadas ao final (artigo 789-A, IV da CLT).

ACÓRDÃO**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon,

presente a Exma. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence) e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, FCA CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Execução garantida por meio de apólice de seguro, ID 69a8006. Rejeitou as prefaciais arguidas pelo reclamado. No mérito, sem divergência, negou provimento, determinado o prosseguimento da execução definitiva.

Custas processuais, no importe de R\$44,26, a cargo do executado, a serem quitadas ao final (artigo 789-A, IV da CLT).

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO DE CASTRO**Relator**

BELO HORIZONTE/MG, 24 de setembro de 2020.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata**Ata de Sessão de Julgamento****SECRETARIA DA 7A. TURMA**

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 11 de setembro de 2020 e término às 23h59min do dia 15 de setembro de 2020.

Sessão Telepresencial: dia 18 de setembro de 2020, com início às 9h30min e término às 11h35min.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Juiz convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, em férias), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Caio Gabriel Ferreira Marcondes, Marcos Castro Baptista de Oliveira, Leonardo Eleutério Campos, Donovan Duarte de Oliveira, Isabela Murta de Ávila, Rogério Andrade Miranda, Marco Túlio Fonseca Furtado, Ana Carla Gonçalves, Marina Edwiges Aparecida da Fonseca Coelho, Frederico de Almeida Montenegro, Ana Cristina Dornfeld Silva Fideles, Ivan Temponi, Eduardo Caproni Bicalho, Ana Carolina Santos, Gustavo Bernardes Pacheco, Vanessa Dias Lemos Rebello, José Carlos Gallo Fernandes, Lígia Queiroz Freitas,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 02.09.2020).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/sessoes-virtuais>

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Edital

Processo Nº AP-0011772-49.2017.5.03.0003

Relator	Paulo Roberto de Castro
AGRAVANTE	GISELE LUCIA NACUR VIANNA
ADVOGADO	MARCELA NACUR VIANNA(OAB: 118140/MG)
AGRAVADO	GISELE LUCIA NACUR VIANNA
ADVOGADO	MARCELA NACUR VIANNA(OAB: 118140/MG)
AGRAVADO	MARCELO FONTENELLE VIANNA
AGRAVADO	COPIADORA PRECISA LTDA - ME
AGRAVADO	WAGNER FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONCALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPIADORA PRECISA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

EDITAL

O(A) Exmo(a). Desembargador(a) Paulo Roberto de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região INTIMA, por meio de edital, oreclamado COPIADORA PRECISA LTDA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Acórdão proferido, no prazo legal, abaixo transcrito:

"EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 1032 DO CC E ARTIGO 10-A DA

CLT - O artigo 1.032 do Código Civil limita a responsabilidade dos sócios retirantes, em relação às obrigações sociais anteriormente assumidas, ao período máximo de dois anos após a averbação da alteração contratual. No presente caso, comprovado que a sócia se retirou da sociedade em data posterior à dispensa autoral, bem como ao do ajuizamento da ação, ela responde pelos créditos trabalhistas. E o artigo 10-A da CLT exige que o sócio tenha se vinculado à empresa executada no período em que as obrigações originárias da condenação trabalhistas foram contraídas, como é o caso.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da decisão ID 3915c4c, manteve a desconsideração de personalidade jurídica, conforme decisão, ID a3a9b15. Embargos de declaração pela sócia Gisele Lúcia Nacur Vianna, ID b125195, improcedentes, ID 789569f.

A executada, Gisele Lúcia Nacur Vianna, interpôs agravo de petição, ID 2af4d51, arguindo, em preliminar, cerceio de defesa, por negativa de prestação jurisdicional; nulidade da decisão por cerceio de defesa. No mérito, defende a prescrição total, ajuizamento após dois anos da dispensa (artigo 11 da CLT); prescrição conforme artigo 1003 do CC; impossibilidade de direcionamento da execução contra a sócia - inexistência de confusão patrimonial ou sociedade de fato; concessão de efeito suspensivo - bloqueio de valores.

Sem contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, Gisele